

COSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1974/82

INTERESSADO : MARISTELA ARAÚJO VIEIRA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "PRINCESA IZABEL".

RELATOR : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1758 /82 - CESG - APROVADO EM 10 /11 /82

1. HISTÓRICO:

Marystela Araújo Vieira ex-aluna do I.E. "Princesa Izebel", solicita deste Conselho a regularização de sua vida escolar, referente ao 2º grau, pois no momento cursa o 2º ano de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas.

Relata que depois de ter cursado as 1ª e 2ª séries do 2º grau na E.E.P.S.G "Manuel de Paiva", matriculou-se na 3ª série da habilitação específica de 2º grau para o Magistério, no I.E. "Princesa Izabel", em 1980.

Quando da sindicância ocorrida nessa escola, seus estudos foram anulados, por publicação no D.O de 20/01/82.

Em 1981, antecipando-se à decisão da Secretaria de Educação, cursou novamente a 3ª série do 2º grau, na Escola de Ensino Supletivo Santa Inês, Unidade XII, recebendo o certificado de fls. 8.

2. APRECIÇÃO:

De acordo com a informação dada pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, que atua no I.E. "Princesa Izabel", os atos escolares da interessada, correspondentes à 3ª série, foram anulados, por ser impossível comprovar que realmente freqüentara a série com aproveitamento. Também foram anulados os seus registros escolares referentes às 1ª e 2ª séries do 2º grau constantes do seu prontuário na mesma escola, pois, comprovadamente, cursou essas séries na E.E.P.S.G "Manuel de Paiva" e não naquela escola.

Entretanto, cursou novamente a 3ª série do 2º grau. Nesse nível de ensino sua situação é regular, a partir da sua conclusão na Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", em janeiro de 1982. Para regularizar seus estudos de 3º grau, deve dirigir-se ao MEC, tendo em vista a jurisdição da escola onde está matriculada.

3. CONCLUSÃO:

A vida escolar de Marystela Araújo Vieira, em nível de conclusão de 2º grau, é regular a partir de 1982, tendo em vista o certificado expedido pela Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", São Paulo.

CESG, em 20 de outubro de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1982.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE- PRESIDENTE

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente